



Procuradoria-Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 67 – Centro
Ed. Max, 2º andar
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP: 29300-170
Tel : 28 3155- 5225

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 30 DE JULHO DE 2021.

Assunto: OFÍCIO Nº 772/2021 – TJES – ACÓRDÃO REF. ADI Nº 0023350-23.2020.8.08.0000 – LEI Nº 7827/2020 (RPV – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal,

Encaminhamos o feito para ciência de que foi julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em epígrafe, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 2º, da Lei nº 7.827/2020, que dispõe acerca do teto para pagamento mediante o regime de Requisições de Pequeno Valor, conforme os documentos anexos.

Atenciosamente,

THIAGO BRINGER
Procurador-Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto n.º 30.082/2021



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003400350031003100370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº 772/2021

Vitória, 14 de julho de 2021.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0023350-23.2020.8.08.0000** em que é REQUERENTE **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES** REQUERIDO **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES**.

Cordiais Saudações,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Juliana', is positioned above the printed name of the signatory.

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretor do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Praça Jerônimo Monteiro, 101- Salas 207/208 Centro Cachoeiro de Itapemirim-
Cep. 29300-170.**



No. pauta:

Guaraci 07/11
C. Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

34162711062021-00461

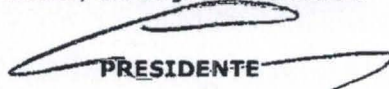
Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0023350-23.2020.8.08.0000(100200065116) - TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
REQUERIDO CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Relator: Des. Pedro Valls Feu Rosa

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7827/2020 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM TRÂMITE- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1 A aplicação dos termos do artigo 2º, da Lei 7827/2020A viola o princípio da separação de poderes, uma vez que se imiscuiu em matéria privativa do Executivo Municipal. 2 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte final do artigo 2º, da Lei nº 7.827/2020, do Município de Cachoeiro de Itapemirim, atribuindo-lhe efeitos *ex tunc*, em razão da presença de vício formal que macula a citada espécie normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO) em, à unanimidade, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da parte final do artigo 2º, da Lei nº 7.827/2020, do Município de Cachoeiro de Itapemirim, atribuindo-lhe efeitos *ex tunc*, em razão da presença de vício formal que macula a citada espécie normativa, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 01 de junho de 2021.


PRESIDENTE

RELATOR(A)

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VALLS FEU ROSA, Desembargador**, em 09/07/2021 às 13:50:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php> informando o código do sistema **34162709072021**.



34162511062021-00461



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

No. pauta: 98

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0023350-23.2020.8.08.0000(100200065116) - TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
REQUERIDO CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, contra a parte final do artigo 2º, da Lei nº 7.827/2020 que alterou a redação do artigo 2º, "caput", da Lei Municipal nº 5.986/2007 que trata do teto de pagamento para obrigações de pequeno valor.

Depreende-se do caderno processual que a Lei nº 7.827/2020, reduziu o valor considerado para o pagamento das requisições de pequeno valor do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A lei nº 5.986/2007 estipulava o teto de 10 (dez) salários-mínimos para a autorização de pagamento mediante o regime de Requisições de Pequeno Valor. A lei ora impugnada, alterou o valor para R\$ R\$ 6.101,05 (seis mil cento e um reais e cinco centavos), mediante aplicação imediata.

Contudo, o texto original proposto, sofreu alteração pelo Poder Legislativo Municipal, a fim de aplicar o novo valor estipulado apenas aos novos processos instaurados após a vigência da lei, excluindo-se, via de consequência, sua aplicabilidade os procedimentos já instaurados e que se encontram em tramitação.

Alega o Requerente, portanto, que padece a mencionada legislação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em razão da violação ao artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santos e ao artigo 48, §1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Sustenta, nesta esteira, que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para legislar acerca do tema, uma vez que incorreria em dano ao erário.

Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da referida norma.

Quanto ao cerne da inicial, debatido após ultrapassada a análise do pedido liminar, cabe-nos, primeiramente, tecer considerações acerca da existência ou não do alegado vício de iniciativa.

A norma combatida tece as seguintes determinações:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º, caput, da Lei Municipal nº 5.986, de 19 de julho de 2007, que passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º Consideram-se de pequeno valor as obrigações até o limite de R\$ 6.101,05 (seis mil cento e um reais e cinco centavos).

....." Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, **não se aplicando aos processos em tramitação até a data de sua publicação.**

Verificamos, a princípio, o inteiro teor dos dispositivos suscitados como parâmetros constitucionais para a verificação da existência de vícios formais e materiais:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

"Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias."

100
[Handwritten signature]

Conforme se extrai do caderno processual, o legislador Municipal alterou a norma ora impugnada, a fim de que o novo valor estabelecido referente às requisições de pequeno valor não se aplique aos procedimentos já em curso.

Com efeito, ao que se verifica, o Poder Legislativo violou o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo na competência atribuída ao Poder Executivo e gerando aparente prejuízo ao erário.

A meu sentir, o vertente caso se afigura uma causa clara de afronta à independência e ao livre exercício dos Poderes da República e, portanto, reflexamente atentatório à harmonia essencial ao Estado Democrático e Constitucional de Direito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]"

Frente aos argumentos lançados, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da parte final do artigo 2º, da Lei nº 7.827/2020, do Município de Cachoeiro de Itapemirim, atribuindo-lhe efeitos *ex tunc*, em razão da presença de vício formal que macula a citada espécie normativa.

É como voto.

Processo: 224261/2021 - MEMOAD 6682/2021

Fase Atual: Dar Providência - Memorando

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência - Memorando

De: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Para: SEMFA - SUBSECRETARIA FINANCEIRA

Encaminhamos o presente para ciência de que foi julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em epígrafe, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 2º, da Lei nº 7.827/2020, que dispõe acerca do teto para pagamento mediante o regime de Requisições de Pequeno Valor, conforme os documentos anexos.

Neste contexto, segue para ciência e após encaminha-se para ciência do subsecretário Contábil.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de agosto de 2021.

MARCIO CORREIA GUEDES
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA - Mat. 70773402

Tramitado por, CASSIANA MARIA BARCELOS RIBEIRO POLONINI, Mat. 13370101



Processo: 224261/2021 - MEMOAD 6682/2021

Fase Atual: Dar Providência - Memorando

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência - Memorando

De: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Para: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Ciente do Ofício Nº 772/2021 – TJES – ACÓRDÃO REF. ADI Nº 0023350-23.2020.8.08.0000 – LEI Nº 7827/2020 (RPV – Requisição de Pequeno Valor) – Ação Julgada Procedente acostado às fls. 04/08, segue com a ciência da Subsecretária Financeira e subsecretário contábil, conforme fls. 16/17 e 18/19 respectivamente.

segue para conhecimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de setembro de 2021.

MARCIO CORREIA GUEDES
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA - Mat. 70773402

Tramitado por, CASSIANA MARIA BARCELOS RIBEIRO POLONINI, Mat. 13370101



Processo: 224261/2021 - MEMOAD 6682/2021

Fase Atual: Dar Providência - Memorando

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência - Memorando

De: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Para: SEMAD - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO

Considerando que a SEMGOV e a SEMFA manifestaram ciência acerca da demanda, remetemos o feito a essa Secretaria, a fim de empreender as diligências cabíveis quanto à atualização das leis em comento, além das demais providências que julgar necessárias.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 5 de outubro de 2021.

OLIVIA DA SILVA COUTO GAVA
CONSULTOR INTERNO - Mat. 70641202

Tramitado por, OLIVIA DA SILVA COUTO GAVA, Mat. 70641202

